



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

C O N C L U S ã O

Em 23-08-2013, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, DR. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Eu, _____
 Maria Carbone, Oficial Maior, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: 0067341-20.2012.8.26.0100
 Classe - Assunto: Recuperação Judicial
 Requerente: Rede Energia S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Vistos.

1. Em 31.8.2012, a Agencia Nacional de Energia Elétrica decretou intervenção em 8 concessionárias de distribuição que integram o Grupo Rede Energia S.A., valendo-se do disposto na Medida Provisória 577/2012, posteriormente convertida na Lei 12.767/2012, com o fito de assegurar a adequada prestação do serviço de distribuição de energia ameaçado à vista do elevado passivo daquelas concessionárias.

Posteriormente, em 26.11.2012, o Grupo Rede Energia S.A., na qualidade de controlador das concessionárias mencionadas, quais sejam: Caiuá Distribuição de Energia S.A.; Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.; Companhia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins; Companhia Força e Luz do Oeste; Companhia Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema; Empresa Elétrica Bragantina S.A. e Empresa Energética do Mato Grosso do Sul, ingressou perante este Juízo com requerimento para recuperação judicial das sociedades que o compõem, que são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

as seguintes: Rede Energia S.A.; Companhia Técnica de Comercialização de Energia S.A.; QMRA Participações S.A.; Denerge Desenvolvimento Energético S.A. e Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S.A.

Na ocasião informavam as Autoras, como se viu da petição que apresentaram, as dificuldades econômico-financeiras que enfrentavam, particularmente após a intervenção estatal determinada nas 8 concessionárias de energia elétrica.

Deveras, como informa a Anel, que intervém nestes autos como assistente, o grupo Rede Energia constitui uma das maiores empresas privadas do setor elétrico nacional, atendendo 578 Municípios, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Tocantins, num universo de quase 20 milhões de pessoas, contando, para tanto, com cerca de 13 mil colaboradores (fonte:<[http:// www.redeenergia.com](http://www.redeenergia.com)>). A sua receita é de mais de 11 bilhões de reais, atingindo um total de quase 5 milhões de unidades consumidoras, constando ainda o atendimento de 165 aldeias indígenas, 102 comunidades quilombolas e 787 assentamentos da área rural

Pois bem. Deferido o processamento da recuperação, com a nomeação da administradora Judicial **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.**, apresentaram as Autoras o seu plano de recuperação, que se baseava, fundamentalmente numa proposta decorrente da negociação havida entre o controlador do grupo e as empresas CPFL-Equatorial.

Às vésperas da realização da assembleia geral de credores, que teve início em 5 de junho do corrente, permitiu-se, já no início dos trabalhos, a apresentação de proposta para aquisição do controle acionário das Autoras de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

outra formulada pela sociedade Energisa S.A. A final da assembleia os credores entenderam mais conveniente aos seus interesses a aceitação dessa última proposta, com o que se retirou, com a concordância das Autoras, a CPFL-Equatorial.

O plano de recuperação, já com vistas às proposições de Energisa S.A. foi levado à votação, em duas classes de credores, aprovado pela 1ª delas com 100%, contando a 2ª com aprovação de 48,20% (fls.5066).

À vista deste resultado, a administradora judicial, acompanhada por uma série de credores, com destaque para os do Banco Interamericano de Desenvolvimento (fls.5429), Banco Itáu S.A. (fls.5439), Banco Santander - Brasil S.A. (fls.5875) e Banco Bradesco S.A. (fls.5368), propõe a aprovação do plano com base nas disposições do artº.58, § 1º, da Lei 11.101/2005.

As Autoras pugnam pela exclusão do voto, que lhes foi desfavorável, dado pelo Bank Of New York Mellon, por não ser o titular dos créditos relativos a notas perpétuas emitidas pela Rede Energia nos EUA, além dos votos de CPFL e Equatorial, dado o conflito de interesses.

Outras questões pendentes de apreciação neste momento também serão consideradas a seguir.

O Ministério Público, propõe a aprovação do plano, em parecer da lavra do 5º Promotor de Justiça de Falências, Dr. Luiz Sales do Nascimento (fls.5866/72).

É o relatório das principais ocorrências havidas durante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

processamento do pedido.

Passo a analisar questões pendentes e relevantes para os fins do artº.58 da Lei Especial.

FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO –FI –FGTS

Não pode haver dúvida alguma de que este fundo é credor das sociedades em recuperação, não obstante, no passado, tenha sido acionista, uma vez que exerceu opção de venda, validamente realizada antes do ingresso em juízo com a recuperação judicial, com o que não mais ostentava a condição de acionista. A prova da notificação desse exercício de opção foi feita, fato incontroverso nos autos.

De mais a mais, embora desnecessário, o fundo, inequivocamente, abriu mão das ações, em manifestação expressa nestes autos, não podendo ao mesmo tempo ostentar a condição de acionista e credor das sociedades em recuperação.

O seu voto foi plenamente válido, na condição de credor com garantia real.

Aliás, a sua colocação no quadro de credores apresentado pela administradora judicial não foi impugnada, da forma processual correta, prevista no artº 8º da Lei 11.101/2005, por qualquer credor interessado, surgindo a questão impropriamente, *en passant*, no bojo destes autos, provavelmente com a finalidade de se evitar a imposição de sucumbência, caso suscitada a questão em incidente próprio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

VOTOS DESFAVORÁVEIS DA CPFL E EQUATORIAL

Estes votos são impugnados pelas Autoras, a pretexto de contrariarem disposição do artº 43 da Lei 11.101/2005, isso porque elas mesmas pleiteavam inicialmente a aprovação do plano de recuperação, pois assumiriam o controle das sociedades Autoras, com aporte de recursos previstos no mesmo plano.

Não obstante se reconheça a dubiedade da posição assumida por estas sociedades, quando da votação havida na assembleia geral de credores, não se verifica possibilidade de afastamento dos seus votos, na medida em que a disposição legal mencionada não contempla a situação em que se colocaram.

VOTO CONTRÁRIO DO THE BANK OF NEW YORK MELLON — BNYM

Escudado por decisão laminar proferida por este juízo, o BNYM desaprovou o plano de recuperação levado à assembleia geral de credores.

No entanto, havendo possibilidade de retratação sobre esta questão, por força de agravo de instrumento oposto pelas devedoras, estou reconsiderando, neste momento, a referida decisão liminar.

Deve ser recordado que o BNYM não é titular dos créditos submetidos à recuperação judicial e votou na qualidade de agente fiduciário ('trustee') das notas perpétuas ('bonds') lançadas pela REDE ENERGIA nos EUA, por meio de 'indenture' datada de 2.4.2007, operação realmente regida pelas leis do estado de New York. Essa operação implicou na emissão de notas representativas de dívida, com captação de US\$ 575.000.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Melhor analisando os termos da escritura de emissão ('indenture'), o que passou despercebido quando prolatado o referido despacho, verifico que não tinha mesmo poderes o agente fiduciário para, sem o consentimento do detentor individual de cada título em circulação, promover qualquer alteração nos seus valores, encargos ou condições e datas para seu vencimento.

Isto está absolutamente claro na cláusula 9.02, que trata de questão de consentimento dos detentores destes títulos.

De se notar que alguns desses detentores se fizeram representar, pessoalmente, na votação levada a efeito, o que reforça a ideia de que todos eles teriam que manifestar prévia autorização. A cláusula em questão está assim redigida:

“... todavia, sem o consentimento do detentor de cada título em circulação por ele afetado, as alterações ou tolerâncias não poderão:

(1) alterar a data em que o principal de qualquer título ou respectivos juros sejam devidos e pagáveis;

(2) reduzir o valor principal de qualquer título;

(3) reduzir a taxa de juros incidente sobre qualquer título (inclusive valores adicionais) ou qualquer prêmio pagável quando do seu resgate.”

A redação da cláusula conduz à conclusão de que haveria mesmo necessidade de prévia concordância dos detentores dos títulos, autorizando o BNYM à votação em assembleia, ainda mais porque o seu voto acabou sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

determinante para que não se atingisse o percentual de aprovação na 2ª classe de credores, o que, em última análise poderia submeter os mesmos detentores dos créditos às agruras de um processo falimentar, com os riscos evidentes de perda substancial - se não total -, dos valores investidos.

O seu voto então deve ser desconsiderado.

CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM DÓLARES NORTE AMERICANOS

A impugnação das devedoras deve ser acolhida, no que diz respeito a este tema. Isto porque a questão é disciplinada pelo art. 38, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que estabelece, para fins de votação em assembleia geral, o câmbio da véspera da data da sua realização.

Não se pode considerar, para essa finalidade, as datas das assembleias designadas em continuação da 1ª, devendo prevalecer o início dos trabalhos de votação, no dia 5.6.2013.

Para os efeitos legais, portanto, os créditos em moeda estrangeira serão apurados pelo câmbio do dia 4.6.2013, com os reflexos decorrentes na votação levada a efeito.

REQUERIMENTO DE LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA S.A.

Essa credora não tinha mesmo que votar na assembleia geral de credores, uma vez que não se habilitou no prazo regulamentar. Tinha que fazê-lo para estar apta no início da assembleia em 5.6.2013, mas só apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

procuração em 1º.7.2013 e, diga-se de passagem, nem compareceu à assembleia em continuação marcada para 5.7.2013.

Não observou o preceito legal, como informa a administradora judicial (fls.5.301/5.313).

TRATAMENTO DIFERENCIADO DE CREDORES

A questão perde relevância porque o plano está sendo aprovado, uma vez afastado o voto do BNYM e estabelecida a variação do dólar pela data da véspera do início da assembleia, com base no *caput* do artº.58 da Lei Especial.

De qualquer sorte, deve-se ter presente que esse alegado tratamento diferenciado diz respeito a créditos relativos a multas contratuais, ainda em discussão junto a Juízos arbitrais, existindo já precedente reduzindo seu valor em 2/3. Segundo o plano proposto e aprovado pelos credores, todos poderão se beneficiar do percentual deferido aos credores quirografários, caso concordem com a redução definida no precedente mencionado.

Com isto, não existiria o alegado tratamento diferenciado.

OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005

Fica ressalvado, para os efeitos legais, em função do que consta dos autos, que os credores das devedoras conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

APROVAÇÃO DO PLANO JÁ CONSTANDO A EXCLUSÃO DO VOTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO DAS NOTAS PERPÉTUAS E CONSIDERANDO A VARIAÇÃO CAMBIAL DE 4.6.2013, NO VALOR DE R\$.2,1282.

Considerada esta situação, o plano resta aprovado por 100% dos credores da classe II, num total de R\$.712.519.668,30 e por 66,34% dos credores da classe III, num total de R\$.2.080.604.151,31.

A totalização final implica em 74,93% dos créditos favoráveis ao plano, com o valor de R\$.2.793.123.819,61.

Em face do exposto, concedo a recuperação judicial, considerando aprovado o plano submetido à assembleia geral de credores, o que faço fundado no artº.58 da Lei 11.101/2005;

2. Fls.5584/5853: Relatório mensal de atividades da administradora judicial: Desentranhe-se para juntada no incidente nº 0004846-03.2013;

3. Fls.5854/5860: Desentranhe-se para juntada no incidente próprio.

P e I.

São Paulo, 9 de setembro de 2013.

DATA

Em ____ de _____ de 2013 recebi estes autos em Cartório.

Eu, Helena Maria Hermesdorff Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevo.